



6141

Folha n.º 02 do proc. Nº 06141 de 2019 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
09/02/2020
io Miel
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
RELAÇÃO DE TODOS OS TELEFONES
DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA NO
CARNÊ ANUAL DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(IPTU) DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, anualmente, a relação de todos os telefones úteis da Prefeitura de São Caetano do Sul, Secretarias Municipais, Centros Integrados da Terceira Idade (CISES), hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto-Atendimento (UPA), Polícia, Corpo de Bombeiros, Atende Fácil, parques, clubes e agremiações no carnê anual do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo Único - A divulgação da relação de telefones dos equipamento públicos de que trata o "caput" será atualizada anualmente e expressa no carnê do IPTU.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo informar anualmente a relação de todos os telefones úteis da Prefeitura de São Caetano do Sul, Secretarias Municipais, Centros Integrados da Terceira Idade (CISES), hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto-Atendimento (UPA), polícia, Corpo de Bombeiros, Atende Fácil, parques, clubes e agremiações no carnê anual do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para facilitar a busca desses contatos, principalmente pelos idosos, que, por vezes, não são adeptos ao sistema tecnológico de informação e sofrem transtornos quando precisam contatar algum dos serviços públicos oferecidos por nosso município.

Embora esses telefones úteis estejam divulgados no site oficial da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e nos demais canais e aplicativos de comunicação, muitas pessoas, especialmente os idosos, não utilizam esses canais de comunicação, devido à dificuldade em acessar esses dispositivos tecnológicos.

Dessa forma, entendemos que tal procedimento, além de não gerar custo aos cofres públicos, já que anualmente o carnê do IPTU é impresso e distribuído aos munícipes, será mais um mecanismo eficaz de divulgação e transparência, facilitando a busca desses contatos para a população, e, conseqüentemente prestando mais um serviço de grande utilidade pública.



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante da relevância da matéria exposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei. □□□□□□□□

Plenário dos Autonomistas, 11 de dezembro de 2019.

CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI
(CAIO FUNAKI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 6141/2019

AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE TODOS OS TELEFONES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA NO CARNÊ ANUAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 536, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a divulgação da relação de todos os telefones de utilidade pública municipais, que especifica no carnê anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 6141/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.09.20